



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000984/2004-13
Recurso nº : 145.361
Matéria : COFINS – Exs.: 2002 e 2003
Recorrente : FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : 107-09.008

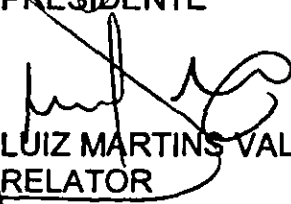
COFINS - RECEITA BRUTA - APURAÇÃO A PARTIR DE DECLARAÇÕES APRESENTADAS AO FISCO ESTADUAL - VALIDADE – É válida a receita bruta obtida a partir de regular requisição das declarações apresentadas ao fisco estadual, ainda mais quando os valores declarados são compatíveis com os apurados pela própria fiscalizada em atendimento à intimação no curso da ação fiscal. Não há, na hipótese, mero empréstimo de provas.

MULTA QUALIFICADA – OMISSÃO OU APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES “ZERADAS” – SONEGAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO – A conduta reiterada do contribuinte, consistente em apresentação de Declarações “zeradas” à administração tributária federal, quando provado que auferiu receitas, tanto que as declarou corretamente ao fisco estadual, subsume-se perfeitamente à figura da sonegação fiscal (impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador), justifica a qualificação da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000984/2004-13
Acórdão nº : 107-09.008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000984/2004-13
Acórdão nº : 107-09.008

Recurso nº : 145.361
Recorrente : FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente da apuração levada a cabo pela fiscalização da Receita Federal em que se constatou que a fiscalizada omitiu receitas operacionais na venda de produtos de fabricação própria.

No Termo de Verificação Fiscal que embasou o lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e seus decorrentes consta detalhadamente o procedimento adotado pela autoridade fiscal na constituição dos créditos objeto da lide.

Fora aplicada a multa de ofício em seu percentual qualificado, haja vista a fiscalização ter entendido que a conduta da interessada visou impedir o conhecimento pela autoridade tributária da ocorrência do fato gerador. Ressalte-se que, embasada neste entendimento, fora formalizada Representação Fiscal para Fins Penais.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada trouxe os seguintes argumentos:

- Inicialmente, procurou invalidar o trabalho fiscal alegando que este se baseara na chamada "prova emprestada", produzida a partir de dados obtidos junto a Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais. Asseverou que as informações prestadas pela fazenda estadual poderiam conter algumas impropriedades ou erros a serem contestados oportunamente seja na via administrativa, seja na via judicial. Colacionando excertos da doutrina e julgados proferidos por Colegiados pátrios, pretendeu ver reforçada sua tese;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000984/2004-13
Acórdão nº : 107-09.008

- Insurgiu-se contra a aplicação da multa agravada, taxando-a de irrazoável e desproporcional. Afirmou que é descabida a imposição de multa em montante superior ao próprio tributo, imposição esta que entendeu ser ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Neste sentido transcreveu vários julgados exarados por Tribunais administrativos e judiciais, trazendo a baila trechos da doutrina;
- Contestou a utilização da Taxa Selic reputando-a ilegal e inconstitucional. Ademais, aduziu que o referido indexador constitui meio de remuneração de capital, sendo imprestável, portanto, para fins tributários. Neste sentido, concluindo que a prática adotada pelo fisco configura ato confiscatório de patrimônio particular, reforçou sua tese com ilações da doutrina, bem como colacionou jurisprudência dos Tribunais Superiores;

Apreciada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte-MG, a retro resumida impugnação restara plenamente infrutífera, uma vez que o referido Colegiado optou pela manutenção integral dos lançamentos.

Eis, em suma, o teor do Acórdão *a quo*:

- Analisaram a tese da defendente, pela qual o procedimento estaria viciado de nulidade haja vista a utilização da "prova emprestada", e afastaram-na sob o argumento de que a fiscalização exercera de maneira regulamentar suas atribuições ao se socorrer de dados fornecidos pela SEFAZ/MG.
- Sobre o argumento da interessada, pelo qual as informações obtidas na SEFAZ/MG poderiam conter alguma impropriedade ou erro, aduziram que os dados obtidos junto ao órgão estadual eram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000984/2004-13
Acórdão nº : 107-09.008

compatíveis com os valores informados pela própria autuada nos Demonstrativos de Receitas dos anos 2001 e 2002, Fls. 41 e 46;

- No tocante à doutrina mencionada na impugnação, esclareceram que os agentes públicos não podem pautar-se em entendimentos doutrinários conflitantes com o estabelecido na legislação vigente;
- Sobre a jurisprudência judicial colacionada, invocaram o artigo 100 do CTN para aduzir que o mandamento nelas contido somente vincula as partes do processo. Em relação aos julgados proferidos na esfera administrativa, se valeram dos termos do Parecer Normativo CST nº 390 de 1971, para asseverar que tais decisões não constituem normas complementares de Direito Tributário;
- Mantiveram a multa nos moldes como inicialmente imposta, pois entenderam que a autuada ao não informar em DCTF os valores referentes aos tributos e contribuições administrados pela SRF nos anos calendário 2001 e 2002, pretendeu impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, fato que legitimou o agente estatal a impor a penalidade no percentual de 150%. Ademais, a multa e seus percentuais encontram supedâneo na legislação vigente, sendo impossível a discussão sobre sua legalidade e constitucionalidade na órbita administrativa;
- Da mesma forma restara mantida a utilização da Taxa Selic para efeitos de atualização de juros de mora. Além do entendimento já pacificado, pelo qual não compete as autoridades julgadoras administrativas manifestarem-se sobre questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, ressaltaram que a aplicação do referido indexador encontra amparo legal no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000984/2004-13
Acórdão nº : 107-09.008

Inconformada, a autuada recorreu a este colegiado, cujo instrumento está garantido pelo arrolamento de bens efetuado no processo 13603.001120/2004-19.

- Em sua peça recursal pretende a reforma da decisão proferida em 1º grau insurgindo-se contra os fundamentos que sustentaram o Acórdão DRJ/BHE;
- Afirma que as justificativas adotadas pelo Julgador *a quo* são insuficientes para rejeitar os argumentos da contribuinte, que contestara à saciedade o procedimento adotado pela fiscalização no tocante ao uso da prova emprestada, a imposição de multa pesada e desproporcional, além da utilização da Taxa Selic para a atualização de juros de mora;
- Assevera que tanto a doutrina quanto a jurisprudência transcritas na impugnação e reiteradas no presente recurso não podem ser consideradas "letra morta". Neste sentido aduz que este Conselho de Contribuintes tem competência o bastante para se adequar a corrente doutrinária e jurisprudencial que corroboram sua tese;
- No mais reitera os argumentos já ventilados na fase de impugnação, transcrevendo trechos da doutrina e julgados proferidos por órgãos de julgamento administrativo e judicial, tudo no sentido de reforçar sua tese;
- Requer seja o Recurso Voluntário recebido e processado, com a consequente decretação da insubsistência dos Autos de Infração em comento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000984/2004-13
Acórdão nº : 107-09.008

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Em Sessão de Julgamento de 08 de novembro de 2006, fora apreciado o recurso relativo ao IRPJ e à CSLL, constantes do Processo nº 13603.000982/2004-24, Recurso nº 145364, tendo sido prolatado o Acórdão nº 107-08814, assim ementado:

"IRPJ/CSLL – FORMAS DE APURAÇÃO – OPÇÃO NÃO EXERCIDA – INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - LUCRO ARBITRADO – CABIMENTO - A opção pela forma de tributação se dá com o pagamento do imposto de renda e da contribuição social no curso do ano-calendário. É descabida a apresentação de Declaração do Imposto de Renda com opção pelo lucro presumido quando a receita declarada é "zero", por absoluta incompatibilidade com a lógica dessa sistemática de tributação. Da mesma forma, é inócua a apresentação de Declaração pela sistemática do lucro real, sem amparo em escrituração contábil, não apresentada e não providenciada, apesar de reiteradas e sucessivas intimações. Estando o fisco impossibilitado de aferir o lucro tributável pelo imposto de renda e pela contribuição social, resta como única alternativa o seu arbitramento com base na receita bruta apurada.

RECEITA BRUTA – APURAÇÃO A PARTIR DE DECLARAÇÕES APRESENTADAS AO FISCO ESTADUAL – VALIDADE – É válida a receita bruta obtida a partir de regular requisição das declarações apresentadas ao fisco estadual, ainda mais quando os valores declarados são compatíveis com os apurados pela própria fiscalizada em atendimento à intimação no curso da ação fiscal. Não há, na hipótese, mero empréstimo de provas.

MULTA QUALIFICADA – OMISSÃO OU APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES "ZERADAS" – SONEGAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO – A conduta reiterada do contribuinte, consistente em apresentação de Declarações "zeradas" à administração tributária federal, quando provado que auferiu receitas, tanto que as declarou corretamente ao fisco estadual, subsume-se perfeitamente à figura da sonegação



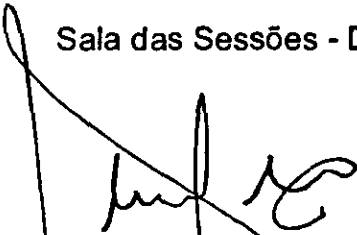
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13603.000984/2004-13
Acórdão nº : 107-09.008

fiscal (impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador), justifica a qualificação da penalidade.”

Sendo a exigência em exame mera decorrência dos mesmos fatos e provas examinados quando daquele julgamento, voto por se negar provimento ao recurso, mantendo, inclusive a multa qualificada pelas mesmas razões que registrei naquela oportunidade e que foram acolhidas pela Câmara.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007.



LUIZ MARTINS VALERO